



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0008994-44.2010.815.0011.**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto.

**Agravante** :*Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Deslosmar Domingos de Mendonça Júnior.*

**Agravada** :*Josicleide Freitas de Sousa.*

**Advogado** :*Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523).*

---

**AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA PRETÓRIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

- O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte recorrente deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”* (Art. 932, III, NCPC)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno apresentado pelo Estado da Paraíba, em face de decisão monocrática que negou provimento a Reexame Necessário e a Apelação Cível por ele interposta, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos de Ação de Cobrança

movida por Josicleide Freitas de Sousa, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para “condenar o Estado da Paraíba pagar ao promovente saldo de salário do período que corresponde entre 02/01/2008 a 30/04/2009”, bem como “ao pagamento do FGTS de todo o período laboral”.

**É o que interesse relatar.**

### **DECIDO**

Examinando minuciosamente os presentes autos, percebe-se que o apelante, ora agravante, apresentou seu agravo interno totalmente desprovidos das razões recursais, contando, apenas, a petição de sua interposição (fls. 105) e uma lauda com a exposição dos fatos (fls. 106).

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedentes deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. **As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou***

**acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal. (...).”<sup>1</sup>**

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NAS DUAS PRIMEIRAS FASES DO CERTAME. NÃO CONVOCAÇÃO PARA A SUBSEQUENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DEMAIS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES MERITÓRIAS DO APELO. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO EM FASE POSTERIOR DO CONCURSO. PREVISÃO EDITALÍCIA DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO DE APENAS O DOBRO DO QUANTITATIVO DAS VAGAS OFERTADAS. IMPETRANTE CLASSIFICADO FORA DESTA QUANTIDADE. ACERTO DO ATO ACOIMADO DE ILEGAL. REFORMA DA SENTENÇA. SEGURANÇA DENEGADA. PROVIMENTO DO RECURSO NECESSÁRIO. É desnecessária a citação dos demais candidatos como litisconsortes passivos necessários, nos casos em que a sentença não atinge a esfera jurídica de todos eles. **Constitui requisito de regularidade formal do recurso a correta exposição dos fundamentos de reforma ou anulação, que se contraponham àqueles utilizados pelo magistrado de primeiro grau em sua decisão. Se a parte não cumpre o ônus de impugnação específica das razões de decidir utilizadas pelo julgador (princípio da dialeticidade), impõe-se o não conhecimento das razões meritórias do apelo. (...).”<sup>2</sup>****

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”*.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *in verbis*:

*“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento.*

<sup>1</sup> TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11.

<sup>2</sup> TJPB; Rec. 039.2009.001.522-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/09/2013; Pág. 18.

*Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”<sup>3</sup>*

da Cidadania:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO RECURSAL INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. ART. 14, IV, DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*(...)*

*II. No caso, o Agravo Regimental possui apenas a primeira folha de interposição do recurso, tendo sido enviado de forma incompleta. Assim, diante da ausência das razões recursais, resta inviabilizada a análise e compreensão do inconformismo.(...)*

*III. Agravo Regimental não conhecido.” (STJ. AgRg no REsp 1383519 / RJ. Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Assesete Magalhães. J. em 13/10/2015). Grifei.*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o dispositivo do Novo Código de Processo Civil:

*- “Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

*(Art. 932, III, NCPC).*

Desse modo, com fulcro no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

**P. I.**

**Após o trânsito em julgado da presente irresignação, encaminhe-se este caderno processual à Diretoria Jurídica da Presidência, tendo em vista a petição de Recurso Extraordinário encartada às fls. 107/114.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**